



## Coletânea da Jurisprudência

**Processo C-104/12**

**Finanzamt Köln-Nord  
contra  
Wolfram Becker**

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesfinanzhof)

«Sexta Diretiva IVA — Artigo 17.º, n.º 2, alínea a) — Direito a dedução do imposto pago a montante — Necessidade de uma relação direta e imediata entre a operação a montante e uma operação tributada a jusante — Critério de determinação dessa relação — Serviços prestados por advogado no âmbito de um processo penal por corrupção instaurado a título pessoal contra o gerente e contra o sócio principal de uma sociedade de responsabilidade limitada»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 21 de fevereiro de 2013

*Harmonização das legislações fiscais — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Dedução do imposto pago a montante — Produtos e serviços utilizados para as necessidades das operações tributáveis do sujeito passivo — Necessidade de um vínculo direto e imediato entre a operação a montante e a atividade do sujeito passivo — Critério de apreciação — Imposto devido pelas prestações de serviços de um advogado no âmbito de um processo penal instaurado a título pessoal contra pessoas singulares, gerentes de uma empresa que é sujeito passivo — Direito a dedução — Inexistência*

*[Diretiva 77/388 do Conselho, conforme alterada pela Diretiva 2001/115, artigo 17.º, n.º 2, alínea a)]*

A existência de uma relação direta e imediata entre uma dada operação e o conjunto da atividade do sujeito passivo com o objetivo de determinar se os bens ou os serviços foram utilizados por este «para os fins das próprias operações tributáveis», na aceção do artigo 17.º, n.º 2, alínea a), da Sexta Diretiva 77/388, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria coletável uniforme, conforme alterada pela Diretiva 2001/115, depende do conteúdo objetivo do bem ou do serviço adquirido por esse sujeito passivo.

A circunstância de a relação direta e imediata existente entre uma prestação de serviços e o conjunto da atividade económica tributável dever ser determinada tendo em conta o conteúdo objetivo desta prestação de serviços não impede que a causa exclusiva da operação em causa possa também ser tida em conta, devendo esta ser considerada como um critério de determinação do conteúdo objetivo. Uma vez demonstrado que uma operação não foi efetuada para corresponder às necessidades das atividades tributáveis de um sujeito passivo, esta operação não pode ser considerada como tendo uma relação direta e imediata com essas atividades na aceção da jurisprudência do Tribunal de Justiça, ainda que essa operação seja, tendo em conta o seu conteúdo objetivo, tributável a título de imposto sobre o valor acrescentado.

Quanto às prestações de serviços de advogado, cujo objetivo é evitar sanções penais contra pessoas singulares, gerentes de uma empresa que é sujeito passivo, tais prestações não dão a essa empresa o direito de deduzir, enquanto imposto a montante, o imposto sobre o valor acrescentado devido pelas prestações fornecidas quando, em primeiro lugar, as referidas prestações se destinavam direta e imediatamente a proteger os interesses privados dos gerentes arguidos acusados por infrações devido ao seu comportamento pessoal e que, em segundo lugar, não existe ligação jurídica entre o processo penal e a empresa que é sujeito passivo, pelo que essas prestações devem ser consideradas como tendo sido fornecidas inteiramente fora do contexto das atividades tributáveis da referida empresa.

(cf. n.ºs 29 a 31, 33 e disp.)